

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
54/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de João Barroso da Fonte contra a revista “Pública”,
suplemento do jornal “Público”**

Lisboa

30 de Abril de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 54/DR-I/2008

Assunto: Recurso de João Barroso da Fonte contra a revista “Pública”, suplemento do jornal “Público”

I. Identificação das Partes

1. Em 26 de Fevereiro de 2008, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso de João Barroso da Fonte, como Recorrente, contra a revista “Pública”, na qualidade de Recorrida.

II. Objecto do recurso

2. O recurso tem por objecto a não publicação do texto de resposta a um artigo no qual o Recorrente era visado.
3. O Recorrente pretende que lhe seja reconhecido o direito de resposta e, bem assim, que a publicação da resposta seja ordenada coercivamente pela ERC à Recorrida.

III. Factos apurados

4. Na edição de 3 de Fevereiro de 2008, a primeira página da revista “Pública”, de periodicidade semanal, traz a imagem de um homem envolto numa capa, com o seguinte título: “Padre Fontes/ O povo é quem mais ordena”.
5. No interior da revista, nas páginas 36 a 49, é publicada uma entrevista, de Alexandra Lucas Coelho, ao Padre Fontes.
6. Ao longo do artigo, o entrevistado descreve as suas origens, a infância, bem como os estudos no seminário e o momento em que foi ordenado padre.

7. A dado momento, quando questionado sobre se deixara crescer o cabelo para se parecer com os “hippies”, respondeu: “Foi em 1970. Barros da Fonte, um amigo que andou no seminário e escreve em todos os jornais, como era de direita e achava que os «hippies» eram da esquerda, começou a dizer mal dessa gente cabeluda que não se lavava, que eram imundos. Pensei: «Vou calá-lo de outra forma, porque ele é meu amigo e ao ver-me a mim no mesmo rol terá um bocado de moderação.» Então deixei crescer a barba e o cabelo pelo pescoço. Alguns diziam: «Ai o nosso padre está doente...» Pensavam que eu tinha uma doença e não podia fazer a barba.”

8. Nesta altura, a jornalista inquiriu: “E o seu amigo?”, ao que o entrevistado afirmou: “Calou-se”.

9. A 5 de Fevereiro de 2008, e por considerar que tais afirmações eram ofensivas do seu bom nome e dignidade, o Recorrente enviou uma carta ao Director do “Público”, repudiando o afirmado na entrevista: “sentindo-me profundamente lesado e ofendido, na Entrevista com o Padre Fontes, no pressuposto de que não seja necessário invocar o direito de resposta, solicito a publicação do texto que se segue”.

10. Após o envio da carta supra mencionada, afirma o Recorrente ter sido contactado pela jornalista Alexandra Lucas Coelho que se terá comprometido “a publicar uma carta de desagravo, mesmo sem eu invocar o direito de resposta.”

11. Em 11 de Fevereiro de 2008, e por a carta de desagravo não ter sido publicada, o Recorrente enviou nova carta ao Director do “Publico”, desta vez requerendo o exercício do direito de resposta.

12. Contudo, o texto de resposta não foi publicado.

IV. Argumentação do Recorrente

13. Inconformado com a não publicação do texto de resposta, o Recorrente vem sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos legais, e que deu entrada em 26 de Fevereiro de 2008. Alega o seguinte, em síntese:

- a) A entrevista publicada ofendeu o Recorrente na sua honra, prestígio e dignidade, “numa linguagem que colide com o meu passado e põe em causa o meu presente e o meu futuro social, literário, jornalístico e académico”;
- b) Embora as afirmações em causa tenham sido proferidas pelo entrevistado, a revista “foi o instrumento para a consumação dessas infâmias”, pelo que se deveria ter por fundada uma resposta às mesmas, “no mesmo espaço e relevo”.

V. Defesa da Recorrida

14. Notificada, nos termos legais, para exercer o contraditório, a Recorrida esclareceu que a não publicação do texto se devera a um lapso interno, o qual seria corrigido na edição de 16 de Março de 2008.

VI. Normas aplicáveis

15. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

16. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto no artigo 59º e 60º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, no artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

VII. Questão prévia: da edição de 16 de Março de 2008

17. Cumpre averiguar se a Recorrida procedeu à publicação do texto de resposta na edição de 16 de Março de 2008 e, em caso afirmativo, em que termos o fez.

18. A primeira página da “Pública” de 16 de Março de 2008 contém uma fotografia da actriz Maria de Medeiros, acompanhada do título: “Maria de Medeiros/ O que é que um artista pode fazer pela paz?”

19. Na coluna da direita da página 4, na secção dedicada às Cartas do Leitor, sob o título “Direito de Resposta”, a Recorrida publicou a primeira carta enviada pelo Recorrente.

20. A carta é acompanhada da seguinte nota do editor: “*Devido a um lamentável lapso, que terá extraviado a carta de João Barroso da Fonte, só agora nos é possível publicá-la. Ao visado e aos leitores as nossas maiores desculpas*”.

21. Contactado o Recorrente, a fim de se saber se considerava que a tal publicação era suficiente para assegurar os seus direitos, este esclareceu o seguinte:

a) A justificação de que a não publicação se devera a um lapso interno, juntamente com a nota do editor são meras «desculpas»;

b) Não desiste da queixa apresentada junto da ERC;

c) “Concedo à Pública, em troca da desistência da queixa, a possibilidade de numa próxima edição, me reabilitar, numa entrevista ou artigo de opinião, ao meu passado, ao meu trajecto de vida, nas perspectivas literária, académica, jornalística ou associativa. Não exijo mais do que uma página que seja. Apenas o espaço necessário para me enquadrar no meu tempo e, onde o entrevistador, me questione sobre qual o meu conceito social sobre os *hippies* e a sua época.”

VIII. Análise e fundamentação

22. Decorre da leitura da entrevista publicada na edição de 3 de Fevereiro de 2008 que o objectivo era traçar o perfil do entrevistado, o “Padre Fontes”, não sendo sequer o nome do Recorrente abordado pela jornalista.

23. Isso não inviabiliza, no entanto, a constituição de um direito de resposta na esfera jurídica de João Barroso da Fonte, a partir do momento em que lhe sejam feitas referências – qualquer que seja o seu contexto – num órgão de comunicação.

24. De facto, e conforme refere Vital Moreira, *in* “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, pág. 101, “é susceptível de desencadear o exercício do direito de resposta todo e qualquer texto ou imagem publicados ou difundidos num meio de comunicação social («estórias» de fundo ou notícias soltas, textos assinados ou anónimos, editoriais ou cartas dos leitores, reportagens ou crítica

literária, comentários ou anúncios, entrevistas ou necrológicos, fotografias ou caricaturas), desde que naturalmente se verifiquem os respectivos pressupostos.”

25. Sendo admissível que o ora Recorrente se sentisse ferido, na sua “reputação e boa fama”, pelas referências feitas pelo entrevistado à sua atitude perante os chamados “hippies”, há que reconhecer-lhe legitimidade para o exercício do direito consagrado no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, com a conseqüente publicação dos esclarecimentos por ele tidos como necessários à apreensão da sua “verdade pessoal”.

26. Facto é que o texto de resposta remetido a 5 de Fevereiro apenas foi inserto na edição da “Pública” de 16 de Março de 2008 – após insistência do respondente e já em plena fase instrutória do presente processo -, e na secção dedicada às “Cartas do Leitor”.

27. Torna-se, pois, necessário averiguar se com a publicação desta carta foram assegurados ou não os direitos do Recorrente.

28. O circunstancialismo em que tal publicação ocorreu terá posto em causa, na óptica do Recorrente, duas exigências legais: a relativa ao prazo fixado para a satisfação do direito de resposta e a respeitante à localização e enquadramento desta.

29. Acontece, no entanto, que os termos empregues pelo ora Recorrente para formalizar a sua pretensão, junto da direcção do periódico, não assentavam claramente no instituto do direito de resposta, antes apontavam para que o texto correlativo tivesse o tratamento jornalístico adequado a uma manifestação de desagravo, com expresse acolhimento da sua inserção nas “Cartas ao Director”. Como se o beneficiário do direito de resposta, estando embora consciente da faculdade que lhe assistia, no plano da titularidade do direito, remetesse, mais pragmaticamente, a sua operacionalização para um outro *modus faciendi*, mais próprio da dialéctica estabelecida, por via epistolar, entre a direcção de um jornal e os seus leitores.

30. Trata-se, obviamente, de uma situação assente apenas na vontade das partes e na autonomia negocial que deve ser reconhecida ao titular do direito de resposta, inclusivamente para efeitos de limitação voluntária dos direitos de personalidade por ele salvaguardados (cfr. art. 81º do Código Civil). Não se antolhando aqui quaisquer “princípios de ordem pública” que impedissem João Barroso da Fonte de antecipadamente tomar como aceitável a integração do seu texto na secção antes referida, por desvio à regra geral prevista no artigo 26º, n.º 3, da LI.

31. Assim sendo, compreende-se que o Conselho Regulador não assuma, neste caso concreto, uma postura mais exigente que a do próprio Recorrente, em sede de avaliação do relevo dado pela revista ao texto por ele remetido. Entendimento este que não sai prejudicado pela contestação expressa *a posteriori* por João Barroso da Fonte, uma vez que o momento candente para se apreciar a conduta da “Pública” será, necessariamente, o da manifestação de vontade expressa na sua primeira carta.

32. E sendo certo que o interessado acabou por não se conformar com o tratamento dado ao seu texto, pela revista recorrida, não parece que a “liberalidade” ínsita na carta de 5 de Fevereiro pudesse ser objecto de revogação fora do quadro estrito do já mencionado artigo 81º C.C.

33. Vale esta asserção, igualmente, para as pretensões sucessivamente expressas pelo ora Recorrente tanto no sentido da publicação, como direito de resposta, dos esclarecimentos constantes da segunda carta (de 11 de Fevereiro), como do recurso, em alternativa, a outros meios de reparação: a entrevista ou artigo de opinião.

34. Facto resta que a “Pública” não inseriu os esclarecimentos de João Barroso da Fonte dentro do prazo exigível para o direito de resposta, por muito que lhe tivesse reconhecido a respectiva titularidade – expressa, desde logo, no título (“Direito de Resposta”) que, na circunstância, utilizou. Não podendo invocar, em seu favor, qualquer acto de disposição do titular do direito, que apenas validou o eventual enquadramento do seu texto nas “Cartas ao Director”, sem considerar outras modificações, designadamente quanto ao momento da publicação.

35. Disso mesmo dá plena consciência a nota que acompanhou a publicação da resposta, ao admitir – penitenciando-se por ele - o “lamentável lapso que terá extraviado a carta de João Barroso da Fonte”.

36. Verificando-se embora que a “Pública” apresentou a João Barroso da Fonte, assim como aos seus leitores, as “maiores desculpas”, nem por isso deve o Conselho Regulador omitir o devido reparo ao momento tardio em que foi publicada a versão do visado, com óbvio prejuízo para este e todos aqueles que mostrassem interesse pela matéria ali tratada.

Assim:

IX. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de João Barroso da Fonte contra a revista “Pública”, suplemento do jornal “Público”, pelo tratamento por ela dado à sua resposta a referências produzidas na entrevista “Padre Fontes/ O Povo é quem mais ordena”, inserida na edição de 3 de Fevereiro de 2008, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Considerar que o direito de resposta que assistia ao Recorrente foi materialmente exercido com a publicação, em 16 de Março, do seu texto originário.
- 2.** Reconhecer, face ao atraso verificado na mesma, que tal publicação não foi promovida, pelos responsáveis editoriais do “Público”, com a devida diligência.

Lisboa, 30 de Abril de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira